



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Educacional de Andradina		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior, que, por meio da Portaria SESu nº 931/2008, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, nas Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
<b>PROCESSOS N<sup>os</sup>:</b> 23001.000017/2009-07 e 23001.000127/2009-61		
<b>PARECER CNE/CES N<sup>o</sup>:</b> <b>369/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2009</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), que indeferiu, por meio da Portaria SESu nº 931/2008, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, nas Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Educacional de Andradina, com sede no mesmo Município.

O recurso foi apresentado a este Conselho em 18/12/2008, dentro do prazo legal, em vista da publicação da Portaria SESu nº 931/2008, em 24/11/2008.

Do Relatório da Comissão de Avaliação (nº 48.008) e do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 481/2008, que analisa o pleito e expede a decisão que o nega, extrai-se que a proposta para o curso apresenta deficiências, que determinaram o atendimento parcial aos requisitos essenciais da avaliação e levaram à conclusão de que o curso apresenta um perfil regular. Entre as deficiências estão (i) a ausência de tempo do corpo docente para atendimento aos estudantes, (ii) a falta de outros serviços dirigidos aos discentes, (iii) uma série de problemas relacionados à manutenção das instalações físicas e ao acesso às pessoas com necessidades especiais, (iv) fragilidades no projeto pedagógico e na avaliação do curso e (v) a falta de materiais em alguns laboratórios fundamentais para a formação na área de Fisioterapia.

No recurso, a interessada informa que sanou as deficiências referentes ao regime de trabalho do corpo docente e a alguns problemas com as instalações físicas. Alega, ainda, que *há questões que tornam nula a r. decisão*. Como argumento, aduz que

*Preliminarmente, urge dizer que o procedimento adotado para a avaliação in loco, foi realizado no mês de novembro de 2007, ou seja, antes da entrada em vigor da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação.*

*Importa destacar que a Portaria acima referida prevê, em seu art. 64, § 1º, que “os processos iniciados no Sapiens, incluindo-se os respectivos aditamentos, seguirão tramitando naquele sistema até a expiração do ato autorizativo em vigor”.*

*Neste caso o processo foi iniciado quando em vigor o sistema de avaliação denominado Sapiens, contudo, o trâmite adotado pela Comissão Avaliadora foi o previsto na Portaria Normativa 40, publicada após a visita da referida comissão.*

*Os avaliadores que elaboraram o documento, consistente no “Instrumento de avaliação para fins de credenciamento e autorização de cursos”, tanto na síntese da*

*avaliação quanto no quadro de resumo, adotaram as normas previstas na Portaria Normativa 40, que sequer estava em vigor na ocasião da visita.*

*(...)*

*Assim, em razão da falha apontada, requer se digne decretar a nulidade do presente processo, determinando [que] seja realizada nova visita, ocasião em que os avaliadores deverão adotar o Sistema Sapiens, com nova apresentação de relatório e deliberação sobre o pedido.*

*Caso assim não entendam Vossas Senhorias, requer seja decretada a nulidade do processo, desde a apresentação do “Instrumento de avaliação para fins de credenciamento e autorização de cursos”, a fim de que novo instrumento seja apresentado, adotando-se o sistema de avaliação pertinente, ou seja, o Sapiens, sendo proferida nova decisão para apreciar o pedido de autorização em questão.*

A manifestação da interessada está embasada na confusão entre os procedimentos de avaliação de qualidade e de expedição de atos autorizativos (regulação). Vale esclarecer que, por um lado, a avaliação de qualidade das propostas para criação de cursos de graduação é processada por meio de instrumentos específicos e, por outro, a tramitação dos processos regulatórios é gerenciada por meio de sistemas como o SAPIEnS e o e-MEC (este, introduzido em 2007). Evidentemente, não há substância nos argumentos transcritos acima para atender ao pleito da interessada.

Além do mais, a informação sobre o saneamento parcial das deficiências apontadas no Relatório da Comissão de Avaliação não elimina os óbices apresentados para o indeferimento em questão.

Em síntese, havendo motivação consistente para o indeferimento e diante da impropriedade dos argumentos da interessada, referentes à avaliação, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, exarada na Portaria SESu nº 931/2008, de indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, nas Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, instaladas à Rua Amazonas, nº 571, bairro Stella Maris, no Município de Andradina, Estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Educacional de Andradina, com sede no mesmo Município.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

**PROCESSOS N<sup>os</sup>:** 23001.000017/2009-07 e 23001.000127/2009-61

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente